



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033097-58.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, são apelados LAVÍNIA SANT'ANA ARRUDA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), JAQUELINE OLIVEIRA REIS SANT'ANA (REPRESENTANDO MENOR) (JUSTIÇA GRATUITA) e JOÃO VITOR DA SILVA ARRUDA (REPRESENTANDO MENOR) (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1033097-58.2023.8.26.0554

Apelante: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão

Apelados: Lavínia Sant'ana Arruda, Jaqueline Oliveira Reis Sant'ana (representando menor) e João Vitor da Silva Arruda (representando menor)

Comarca: Santo André

Voto nº 7.953

DIREITO DO CONSUMIDOR E CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DE URGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por operadora de plano de saúde contra r. Sentença que afastou período de carência e condenou essa a custear integralmente a internação de beneficiária menor, além de pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A autora, nascida em 17.10.2023, foi incluída no plano de saúde em 30.11.2023 e necessitou de internação em 08.12.2023 por quadro de febre alta e vômitos, evoluindo para necessidade de transferência para UTI. A operadora negou a cobertura, a alegar que o evento ocorreu durante o período de carência contratual de 180 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a negativa de cobertura da internação por período de carência contratual se mostra abusiva; e (ii) estabelecer se a recusa indevida justifica a condenação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O contrato de plano de saúde deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e nos enunciados das Súmulas nº 100 do TJSP e nº 608 do STJ.

Nos termos dos artigos 12, inciso V, alínea “c” e 35-C da Lei nº 9.656/98, situações de urgência e emergência não se submetem a prazos de carência superiores a 24 horas, sendo abusiva a negativa de cobertura em tais casos.

O enunciado das Súmulas nº 103 do TJSP e nº 597 do STJ reforça a abusividade de cláusulas que imponham carência para atendimento de emergência ou urgência após o prazo de 24 horas da contratação.

O quadro clínico da autora configurou evidente urgência, sendo indevida a negativa de cobertura para sua internação e transferência para UTI.

A recusa indevida de cobertura em momento de extrema fragilidade do beneficiário configura dano moral presumido, justificando a indenização fixada em primeiro grau, sem redução do valor arbitrado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

É abusiva a negativa de cobertura de internação em casos de urgência ou emergência sob o argumento de período de carência superior a 24 horas, conforme previsto na Lei nº 9.656/98.

A recusa indevida de cobertura médica em situação de urgência ou emergência configura dano moral presumido, ensejando a devida indenização.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/98, arts. 12, inciso V, "c", e 35-C; CPC, art. 85, § 11; CDC, arts. 6º e 51.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 100 e 103 do TJSP; Súmulas nº 597 e 608 do STJ; TJSP, Apelação Cível nº 1022747-77.2021.8.26.0005, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 05.05.2023.

Vistos.

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 141/146), da qual constou o seguinte dispositivo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, tornando definitiva a tutela outrora concedida, para, afastando o período de carência exigido, CONDENAR a ré à obrigação de fazer consistente em custear/arcar/cobrir integralmente com os valores atinentes à internação; bem como CONDENAR a ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora, com correção pela Tabela Prática do E.Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data (Súmula 362 do C. STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Arcará a ré com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 20% do valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Os honorários sucumbenciais aqui arbitrados serão atualizados desde esta data até o efetivo pagamento pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de mora à incidência de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença (artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil). Para análise do pedido de gratuidade de justiça pleiteado pela ré, deverá esta

providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos comprobatórios da incapacidade financeira da empresa ré. Na hipótese de inércia ou indeferimento, proceda a z. Serventia ao cálculo das custas de distribuição e intime-se o réu sucumbente para comprovar o recolhimento das custas, em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. I."

A apelante sustenta em suas razões recursais ter amparo legal o período de carência de 180 dias para internação e realização de exames de alta complexidade, como foi disposto na cláusula 21 do contrato, o qual se aplica ao caso ora analisado, pois o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) horas para atendimento de urgência e emergência, também previsto em tal cláusula, apenas tem como objetivo garantir ao beneficiário o atendimento ambulatorial, e ainda limitado ao período de 12 (doze) horas ou, antes deste período, caso verificada a necessidade de internação, mas só ao atendimento de pequenos acidentes que não evoluam para internação.

Ressalta que as cláusulas que preveem os prazos de carência foram redigidas com clareza e que não houve falha na prestação do serviço, quanto mais para se identificar danos morais indenizáveis, pois a recusa à internação não é suficiente para causar danos psicológicos, mas caso isto deixe de ser acolhido, alternativamente busca a redução do valor arbitrado para indenizatório fixado na primeira instância (fls. 169/200).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 205/206 e 221/247), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 210/213, nas quais a autora pede a manutenção da r. sentença recorrida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ante recolhimento das custas de preparo (fls. 205/206 e 221/247) resta indeferido pedido de justiça gratuita formulado pela requerida às fls. 172/174 da apelação.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência na qual noticia-se, que a autora, menor impúbere nascida em 17.10.2023, se trata de beneficiária de plano de saúde mantido pela ré desde 30.11.2023.

Informa que no dia 08.12.2023 necessitou ser internada e posteriormente transferida para UTI, após apresentar febre alta e vômitos, mas o réu negou cobertura para se manter a internação, por estar a autora no período de carência no plano.

A leitura dos autos permite verificar que em novembro de 2023 foi contratado plano de saúde entre as partes.

A autora necessitou de internação em 08.12.2023, tendo a apelante negado pedido de manutenção na internação e transferência para UTI, por entender que não teria de se responsabilizar por isto, dado que a necessidade de internação ocorreu antes de ter sido completada a carência de 180 dias.

Não há dúvidas de que a relação entre as partes vem regida pela disciplina incidente sobre os planos privados de assistência à saúde, na forma da Lei nº 9.656/98.

A par disto, está pacificado no ordenamento jurídico que o contrato

de prestação de serviços médico-hospitalares deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. A esse respeito inclusive foram editados os enunciados das Súmulas nº 100 deste E. TJSP, e nº 608 do C. STJ, tendo este último apenas excluído de tal abrangência os planos firmados com entidades de autogestão, o que não se aplica à parte ré.

Dentro da órbita da lei regente dos planos de assistência à saúde, vale destacar a faculdade de estipular prazos de carência, para que tenham eficácia as diversas coberturas contratadas.

Todavia, nos termos dos artigos 12, inciso V, alínea "c" e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/98, a tais períodos de carência não se submetem tais prazos, caso identificadas hipóteses de urgência e emergência, admitindo-se o prazo máximo de vinte e quatro horas, momento a partir do qual os planos de saúde ficam obrigados à cobertura do atendimento de tal natureza.

Referida previsão legal, inclusive, está em total consonância com as diretrizes consumeristas, por privilegiar a parte vulnerável da relação, bem como por consagrar a boa-fé objetiva que deve orientar todas as relações contratuais, de modo a proteger as legítimas expectativas das partes.

Desta forma, considerando que as partes celebraram contrato em 30.11.2023 (fls. 22), a ocorrência de um estado de saúde em que precisava de resposta imediata em 08.12.2023, um quadro de inequívoca emergência infelizmente ainda que ocorrido pouco mais de uma semana depois, se mostra abusiva a negativa de cobertura por suposto desrespeito ao prazo de carência contratual (fls. 24).

O caso apresentado nos autos demandou a internação, que na tenra idade da segurada se mostrou um procedimento apto a excepcionar o prazo de carência, de modo a merecer prestígio a identificação de conduta abusiva da ré

exposta na r. Sentença, que além de fixar a obrigação de custear a necessária internação.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente idêntico ao caso ora em análise:

Plano de saúde. Atendimento emergencial. Despesas de internação hospitalar em razão de hipoxemia e desconforto respiratório da autora, então com apenas 2 anos de idade. Negativa de custeio ao argumento de que o prazo de carência de 180 dias para a realização da internação não foi cumprido. Abusividade reconhecida. Prazo de carência de 24 horas legalmente previsto para o atendimento de situações de urgência que já havia sido ultrapassado. Súmula 103 deste Tribunal. Cobertura que era mesmo devida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação Cível 1022747-77.2021.8.26.0005; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023)

Respeitado o entendimento em sentido contrário, destaque-se ser cabível a indenização por danos morais.

Isto porque, a despeito da propalada carência, que não se sustentava mesmo em situação como a dos autos, de ser privado de atendimento médico o consumidor acometido por gravíssima e urgente condição de saúde, justamente em momento de sua existência de notória exigência e fragilidade.

O dano moral é evidente no caso, ultrapassando em muito o mero

dissabor, e, assim, deve ser mantido o reparo no patamar fixado na r. sentença, sem abertura para redução.

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, correção monetária e a remuneração por juros pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima explanados.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, por já estarem arbitrados no grau máximo admitido pelo legislador.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência ao D. Órgão do Ministério Público.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator